



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 67/2024

Altera a Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 6º e os incisos I, III e V da Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Todo projeto de lei denominando vias, logradouros e próprios públicos será necessariamente instruído com: (NR)

I – certidão que comprove a regularização do loteamento em que se situa a via pública a ser denominada. No caso de loteamento em fase final de regularização, as vias e acessos podem ser denominados mediante certidão a ser expedida pela Secretaria Responsável pela Regularização Fundiária; (NR)

(....)

III – justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado, quando for o caso; (NR)

(....)

V – mapa com a localização exata e informações que se achem necessárias, expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo; (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

Enoque Leal Moura
Vereador - MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A alteração visa adequar a lei em vigor, permitindo que sejam denominadas vias em loteamentos irregulares que se encontrem em fase final de regularização. A denominação das vias proporciona aos moradores a inclusão social, o direito e a dignidade de moradia, cumprindo a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Vale ressaltar que vários serviços prestados a população estão vinculados às denominações das vias, o que contribuirá significativamente para organização, acesso e desenvolvimento do loteamento e conseqüentemente para melhora da qualidade de vida dos cidadãos.

As vias existentes em loteamentos irregulares poderão receber denominação, por lei ou decreto do Executivo, quando o loteamento estiver em fase final de regularização e após a expedição de licenciamento urbanístico e ambiental, acompanhado do laudo da regularização uma vez comprovada a irreversibilidade do parcelamento implantado.

Na avaliação dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

Enoque Leal Moura
Vereador - MDB

